



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## APENSADOS

4828/01

AUTOR:  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO) FMIC - MG

**Nº DE ORIGEM:**

**EMENTA:**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de veículos destinados ao uso exclusivo da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### DESPACHO:

17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 26/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	26/01/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.059, DE 1999  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de veículos destinados ao uso exclusivo da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição de veículos automotores, de fabricação nacional, destinados ao transporte:

I – de passageiros: com até 127 HP de potência bruta (SAE) ;

II – de mercadorias; com capacidade máxima não superior a 5 (cinco) toneladas, classificados nas posições 8704.31.0100 e 8704.31.0200 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévio exame da condição do adquirente.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.



Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição. A órgão que não satisfaça a condição estabelecida no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo órgão adquirente, do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em até 30 (trinta) dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício subsequente, vigorando até 31 de dezembro de 1996.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É por demais conhecida a ausência de políticas consistentes e duradouras voltadas para o trato da administração pública deste País.

A cada novo governo novas medidas se sucedem, sem que os levantamentos técnicos indispensáveis à tomada de decisão sejam realizados.

Um dos últimos exemplos a que assistimos, de grande efeito demagógico, foi o desmonte da administração pública promovido pelo conjunto de atos legais baixados em 1990, que a despojou tanto de servidores como de instrumentos necessários à sua execução, acabando por inviabilizar o exercício de inúmeras atividades básicas do governo.



Não é possível que o mero transporte de material, assim como as atividades de segurança e saúde públicas, defesa nacional e de fiscalização sejam continuamente postergadas ou, até mesmo, canceladas, pela falta de veículos de serviço, com patentes danos para a Sociedade.

Por outro lado, é igualmente inadmissível submeter dirigentes de 1º escalão da administração pública às delongas e aos transtornos do transporte coletivo, ou até mesmo individual, em detrimento do exame de custo-benefício para os órgãos aos quais dirigem e as políticas de governo as quais formulam, nos diferentes Poderes e níveis de governo.

O presente projeto de lei objetiva possibilitar o restabelecimento da frota de veículos rodoviários da administração pública direta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da isenção do IPI incidente sobre os veículos.

É atribuída à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento do benefício fiscal ora atribuído e, como forma de evitar fraudes fiscais, encontram-se previstas as imputações legais.

De forma a adequar o projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por tratar-se de renúncia fiscal, propõe-se que seus efeitos financeiros vigorem a partir do ano subsequente ao da publicação.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto de lei cujos reflexos serão usufruídos por toda a Sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/11/99 às 14:00
Nome	<i>TI</i>
Ponto	<i>3.861</i>

2613



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.059/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

*MariaLindaMagalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PARECER



**PROJETO DE LEI N° 2.059, de 1999, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI – na aquisição de veículos destinados ao uso exclusivo da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**

**AUTOR: Deputado SILAS BRASILEIRO**

**RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA**

**APENSO: PL nº 4.828, de 2001**

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.059, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre produtos industrializados – IPI – quando da aquisição de veículos automotores, de fabricação nacional, destinados ao transporte de passageiros e mercadorias, pelos órgãos da Administração Pública direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já o PL nº 4.828, de 2001, apenso, também determina a isenção de IPI para máquinas e equipamentos, caminhões, camionetas, veículos de uso misto, ambulâncias e tratores, móveis e mobiliário, mas somente quando adquiridos por órgãos da administração direta dos municípios. Determina a Proposição apensa, ainda, a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, devendo o benefício vigorar até 31 de dezembro de 2003.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente

WJ



apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002, determinam que:

*"... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

*"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Pela análise do Projeto de Lei, bem como da Proposição apensa, vemos que as isenções previstas têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita do IPI, não obstante o benefício seja aproveitado pela própria Administração Pública em suas várias esferas de governo. Quanto ao benefício estatuído aos municípios, fica claro o prejuízo para a arrecadação do IPI para a União, bem como para os repasses aos Estados mediante o Fundo de Participação dos Estados – FPE. Já quanto ao benefício concedido à União, vemos que não se pode precisar se haverá perda ou ganho com a isenção para a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**



Administração Pública Federal, já que a Proposição não se fez acompanhar dos requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei, nem tampouco a proposição apensa, serem considerados adequados ou compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Tendo em vista tratar-se de isenção do IPI, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, vemos que o PL 2.059/1999, em seu artigo 8º, determina que os efeitos financeiros dele decorrentes iniciar-se-ão a partir do exercício subsequente, vigorando até 31 de dezembro de 1996. Além da flagrante divergência do período de vigência da Lei, percebe-se, também, que a previsão da entrada em vigor da isenção em exercício futuro não sana a incompatibilidade e inadequação, conforme disposto no § 2º, artigo 2º, da Norma Interna desta Comissão.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.059, de 1999, bem assim do PL nº 4.828, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

**Deputado MARCOS CINTRA**

**Relator**



## PROJETO DE LEI Nº 2.059-A, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.059/99 e do PL nº 4.828/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 209/01 - CFT  
Publique-se.  
Em 02-10-01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4917 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 209/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.059/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Recebido	2001-01-01
Orgão	CEV
Data:	2/01/01
Ass:	
n.º	3233/01
Hora:	17
Ponto:	2566